

HABEAS CORPUS 114.623 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
PACTE.(S) : ANDREA APRÍGIO DE SOUZA
IMPTE.(S) : PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - OPERAÇÕES VEGAS E
MONTE CARLO

Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Sérgio Leite Fernandes e outros em favor de Andrea Aprígio de Souza contra ato do Senador Vital do Rêgo, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada para apurar atos ilícitos verificados no âmbito das Operações Vegas e Monte Carlo da Polícia Federal (CPMI - Vegas).

Narra a inicial que a paciente, ex-esposa do principal investigado, Carlos Augusto de Almeida Ramos, foi convocada para prestar depoimento na “CPMI-Vegas e Monte Carlo”, sobre os fatos nela investigados, no próximo dia 08.8.2012, às 10h15.

Argumentam, os impetrantes, que, apesar de Andrea Aprígio de Souza ter sido convocada a prestar depoimento na condição de testemunha, a Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiás “determinou o bloqueio de ativos encontrados nas suas contas bancárias, o sequestro dos seus bens imóveis e a apreensão de seu veículo”, fato que, por si só, ensejaria a alteração de sua condição de testemunha a investigada. Requerem, em pedido liminar e no mérito, a concessão da ordem, para que seja reconhecido à paciente o direito ao silêncio e o direito à assistência por um advogado, bem como o de não assinar termo ou compromisso de dizer a verdade, sem por isso sofrer qualquer consequência.

Os autos foram encaminhados ao meu Gabinete em 01.8.2012.É o breve relato.

Decido.

Nos requerimentos parlamentares que deram origem à convocação da ora paciente à CPMI, é afirmado seu envolvimento nas atividades ilícitas praticadas pela organização criminosa, a figurar como pessoa

HC 114.623 / DF

interposta do grupo liderado por Carlos Augusto de Almeida Ramos. Patrimônio do ex-marido, Carlos Augusto, teria sido colocado em seu nome a fim de ocultar e dissimular a real titularidade. E mais: patrimônio em seu nome encontra-se submetido à constrição judicial (Justiça Federal de Goiás, processo 13277-11.2011.4.01.3500). Plausível, portanto, a alegação de que não pode ser considerada mera testemunha, presente a possibilidade de, ao término das investigações, vir a ser acusada criminalmente.

Nesse contexto, rememorando os fundamentos que expendi ao apreciar casos análogos, concedo a liminar. Pode, a paciente, como potencial investigada, ser ouvida, mas com o resguardo dos direitos constitucionais e legais decorrentes dessa condição.

Um dos principais deles, o direito ao silêncio - uma das vigas mestras do processo penal em um Estado Democrático de Direito- é garantido pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e pelo art. 186 do Código de Processo Penal. Em sua origem tinha profunda conotação religiosa, sendo apontado texto de São João Crisóstomo como principal fonte da máxima latina *nemo tenetur detegere turpitudinem suam*:

"O texto de autoridade mais utilizado para justificar a regra era um extrato de um comentário sobre a carta de São Paulo aos hebreus pelo chefe de igreja do quarto século São João Crisóstomo. O texto, inserido no Decretum de Gratian, estabelecia: 'Eu não digo que vocês devem trair-se a si mesmos em público ou acusar a si mesmos perante outros, mas que vocês devem obedecer o profeta quando disse: 'Revele seus atos perante Deus'. Comentaristas medievais leram essas palavras como estabelecendo um argumento jurídico: homens e mulheres devem confessar seus pecados a Deus, mas eles não devem ser compelidos a revelar seus crimes a mais ninguém. A técnica jurídica usual do ius commune, lendo textos a contrario sensu, levava a essa conclusão. Se os cristãos estavam sendo comandados a revelar seus pecados a Deus, como conclusão contrária eles estavam sendo comandados a não revelar seus pecados a outros homens." (HELMHOLZ, R. H. The privilege and the ius commune: The middle ages to the Seventeenth Century. In: HELMHOLTZ, R. H. (org.) The privilege against self-incrimination: Its origins and development,

HC 114.623 / DF

Chicago & London: University of Chicago Press, 1997, p. 26.)

Durantes os séculos XVI e XVII, o direito ao silêncio foi invocado pelas Cortes inglesas da *Common Law* contra a jurisdição dos tribunais eclesiásticos, no quais não era respeitado, em batalha judicial que se confundiu com a afirmação da própria liberdade de consciência e de crença.

De forma semelhante, o direito de permanecer em silêncio progressivamente se afirmou como mecanismo de proteção das próprias liberdades políticas e de expressão.

Também como pano de fundo, o direito ao silêncio firmou-se como característica diferenciadora de dois modelos de processo penal, um, o inglês, no qual os direitos do acusado eram relativamente resguardados, outro, o continental europeu, fundado na prática de extração mediante tortura de confissões involuntárias do investigado.

Como esclarece o historiador Leonard W. Levy:

*“Acima de tudo, o direito estava intimamente relacionado com a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Ele era, em sua origem, inquestionavelmente uma invenção daqueles que eram culpados de crimes de conotação religiosa como heresia, xiismo, não-conformidade e, posteriormente, de crimes políticos como traição, sedição e quebra de privilégio parlamentar. Mais frequentemente, o crime consistia meramente em crítica ao governo, às políticas deste ou aos seus membros. O direito estava associado, então com culpa por crimes de consciência, de crença ou de associação. Em sentido amplo, não era tanto uma proteção aos culpados ou mesmo aos inocentes, mas uma proteção da liberdade de expressão, da liberdade política e do direito de professar a fé religiosa segundo sua própria consciência. A importância simbólica e a função prática do direito era certamente uma questão sedimentada, tida como garantida, no século dezoito. E ele fazia parte da herança de liberdade transmitida aos colonos ingleses na América.” (LEVY, Leonard W. *Origins of the Bill of Rights*. New Haven and London: Yale University Press. p. 281)*

Em desenvolvimento mais recente, pode ser citado o célebre precedente da Suprema Corte norte-americana em *Miranda v. Arizona*, de 1966, no qual foram elaboradas as “advertências de *Miranda*” (*Miranda*

HC 114.623 / DF

warnings) destinadas a propiciar o efetivo exercício do direito ao silêncio pelo investigado por meio de prévias advertências a ele acerca do conteúdo e extensão deste direito.

No Brasil, o direito ao silêncio teve reconhecimento um pouco mais tardio, contemplado que foi no Código de Processo Penal de 1941 e elevado a garantia constitucional apenas com a Constituição de 1988.

Na atualidade, o direito ao silêncio não mais está tão intimamente relacionado às liberdades básicas de expressão, políticas e religiosas. Não obstante, cumpre a importante função de prevenir a extração de confissões involuntárias no processo penal.

Igualmente, está relacionado ao princípio da presunção de inocência, reforçando o importante aspecto de que cabe à Acusação provar a responsabilidade criminal do acusado, que não está obrigado a revelar o que sabe a respeito dos fatos.

De igual relevância, o direito do investigado ou do acusado à assistência de advogado, contemplado expressamente no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, é igualmente consectário do direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Compreendido nesse direito, encontra-se o direito de o investigado entrevistar-se reservadamente com seu advogado, o que é essencial à preparação de sua defesa, e de estar acompanhado de seu advogado quando de sua inquirição, seja em Juízo, seja na fase de investigação preliminar.

Por outro lado, embora as comissões parlamentares de inquérito possuam poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, §3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação.

A jurisprudência desta Suprema Corte tem sido enfática a esse respeito, como evidenciam inúmeros precedentes em que resguardados

HC 114.623 / DF

os direitos dos investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g. HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, tendo em foco especificamente o direito ao silêncio em hipóteses semelhantes perante a CPMI Vegas, as decisões monocráticas no HC 113.548, da relatoria do Ministro Celso de Mello, e no HC 113.665, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Reitero o caráter preventivo desse *writ* para destacar, mais uma vez, que, não obstante repete de todo improvável o não resguardo espontâneo, pela CPMI-Vegas, dos notórios direitos ao silêncio e à assistência de advogado, o deferimento da liminar, nos moldes pretendidos, serve a rigor como lembrança às autoridades parlamentares acerca desses direitos.

Em síntese, considerando que a paciente, ainda que convocada como testemunha, se encontra na situação de potencial investigada ou acusada por fatos em apuração pela CPMI Vegas, deve ser ouvida nesta condição, com o resguardo dos direitos inerentes, especificamente o direito ao silêncio e o direito à assistência por advogado, sem qualquer constrangimento pelo respectivo exercício.

Forte em tais fundamentos, presentes a plausibilidade do direito afirmado na inicial e a situação de urgência quanto à inquirição, já que prevista para o próximo dia 08.8.2012, é que a concessão da liminar se faz.

Defiro, pois, o requerido, concedendo liminarmente a ordem pretendida para assegurar à paciente, em sua inquirição perante a CPMI Vegas: a) o **direito ao silêncio**, ou seja, de não responder a perguntas a ela direcionadas; b) o **direito à assistência por advogado** durante o ato; c) o **direito de não ser submetida ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo**; e d) o **direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores**.

Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, ao

HC 114.623 / DF

Senador Vital Rêgo, Presidente da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito Vegas, do teor desta decisão.

Serve cópia dessa decisão igualmente como **salvo conduto**.

Dispensando informações da autoridade apontada como coatora, facultando, porém, seu fornecimento no prazo de dez dias, caso as repute oportunas.

Ciência aos Impetrantes pelo meio mais expedito.

Decorrido o prazo fixado, com ou sem informações, vista ao Procurador-Geral da República para manifestação.

Brasília, 02 de agosto de 2012.

Ministra Rosa Weber
Relatora